

REGULAMENTAÇÃO DO MANDATO PÚBLICO DE CONSELHEIRO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que são atribuições do mandato de conselheiro tutelar as definidas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que a escolha dos conselheiros tutelares de São Paulo é feita mediante procedimento estabelecido em lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que em maio de 1993 o CMDCA deliberou que a remuneração dos Conselheiros Tutelares seria o equivalente a seis vezes o padrão NS-1A do quadro do funcionalismo municipal;

CONSIDERANDO que em julho de 1993 o COT (Conselho de Orientação Técnica do FUMCAD) regulamentou a prestação de contas, individualizada, dos Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO que tanto a Lei Municipal 11.123/91 como o Decreto 31.319/92 não estabelecem a forma administrativa para o efetivo exercício do Mandato de Conselheiro Tutelar no município de São Paulo;

CONSIDERANDO a importância e a urgência da criação de normas administrativas que efetivem o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares no município de São Paulo.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 88, inciso II da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei 11.123 de 22 de novembro de 1991,

RESOLVE: Regulamentar o exercício do Mandato de Conselheiro Tutelar do Município de São Paulo.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre o mandato de Conselheiro Tutelar do Município de São Paulo.

Capítulo II - Do Exercício do Mandato

Art. 2º - O início do exercício do mandato de Conselheiro Tutelar far-se-á mediante ato de nomeação e posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§. 1º - Ao iniciar o exercício do mandato o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo de posse em livro próprio do CMDCA, que o fará publicar no D.O.M. até o quinto dia útil após a posse.

§ 2º - Antes do ato da posse e ao se desligar do Conselho, o Conselheiro Tutelar deverá declarar seus bens ao CMDCA, que o fará publicar no D.O.M. .

Art. 3º - O Conselheiro Tutelar, para efetivo cumprimento do mandato, fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - A escala de trabalho dos Conselheiros Tutelares será definida em Regimento Interno e publicada mensalmente no D.O.M. pelo CMDCA, até o 1º dia útil de cada mês.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exigirá do conselheiro integral dedicação ao serviço, devendo fazer-se presente sempre que solicitado.

Capítulo III - Do Funcionamento

Art. 4º - Os Conselhos Tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, todas as semanas, com maioria simples dos seus membros, em efetivo exercício.

Parágrafo Único: o dia e o horário das reuniões ordinárias serão definidos em Regimento Interno de cada Conselho.

Art. 5º - Os Conselhos Tutelares manterão os seguintes instrumentos básicos de registro:

I - Livro de Atas para Transcrição das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

II - Livro de Registro de Entrada de Casos;

III - Formulários Padronizados para Atendimento e Providências;

IV - Livro de Carga para Registro de Documentos.

Parágrafo Único: os livros de que trata os incisos I, II e IV serão, devidamente, autenticados pelo CMDCA.

Capítulo IV - Da Vacância do Cargo

Art. 6º - A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia por escrito assinada pelo próprio Conselheiro;

II - posse em outro cargo público inacumulável;

III - falecimento;

IV - destituição do mandato.

Art. 7º - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - ocorrendo vacância;
- II - nas licenças férias do titular;
- III - nas licenças do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O suplente, no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

Art. 8º - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício do mandato perceberá como remuneração o valor correspondente ao QPA-13A do quadro do funcionalismo municipal, fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (resolução de 23/11/94), nos termos do artigo 8º, inciso 19 da Lei Municipal 11.123 de 22 de novembro de 1991.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar que for servidor ocupante de cargo ou emprego público ou em entidade da administração indireta municipal, estadual ou federal, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego público.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará junto aos órgãos públicos competentes o afastamento do Conselheiro Tutelar de que dispõe o parágrafo 1º, para o exercício do mandato.

Capítulo V - Das Licenças

Art. 9º - Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

- I - por motivo de férias;
- II - à gestante, lactante e adotante;
- III - em razão de paternidade;
- IV - para tratamento de saúde.

§ 1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição do mandato.

§ 2º - No caso do inciso IV a licença será por prazo determinado, prescrita por médico da rede de saúde pública (SUS), devendo a comunicação ao CMDCA ser previamente instruída por atestado.

§ 3º - A licença férias será concedida a cada 11 meses de efetivo exercício do mandato pelo prazo de 30 (trinta) dias:

- a) cabe ao Regimento Interno dos Conselhos Tutelares disciplinar a escala da licença férias, de forma a não prejudicar o trabalho.
- b) os Conselhos Tutelares, enviarão ao CMDCA no primeiro mês de cada ano a escala de férias de seus Conselheiros
- c) o prazo da licença férias não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 10º - poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica da rede de saúde pública (SUS).

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do conselheiro for imprescindível e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do mandato, comunicado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

- a) o conselheiro comunicará a necessidade da licença ao Conselho Tutelar respectivo, que o ratificará.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração para até 30 (trinta) dias consecutivos ou não, em cada 12 meses; excedendo este prazo mediante nova avaliação da junta médica, comunicado o CMDCA.

Art. 11º - O conselheiro licenciar-se-á, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 12º - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

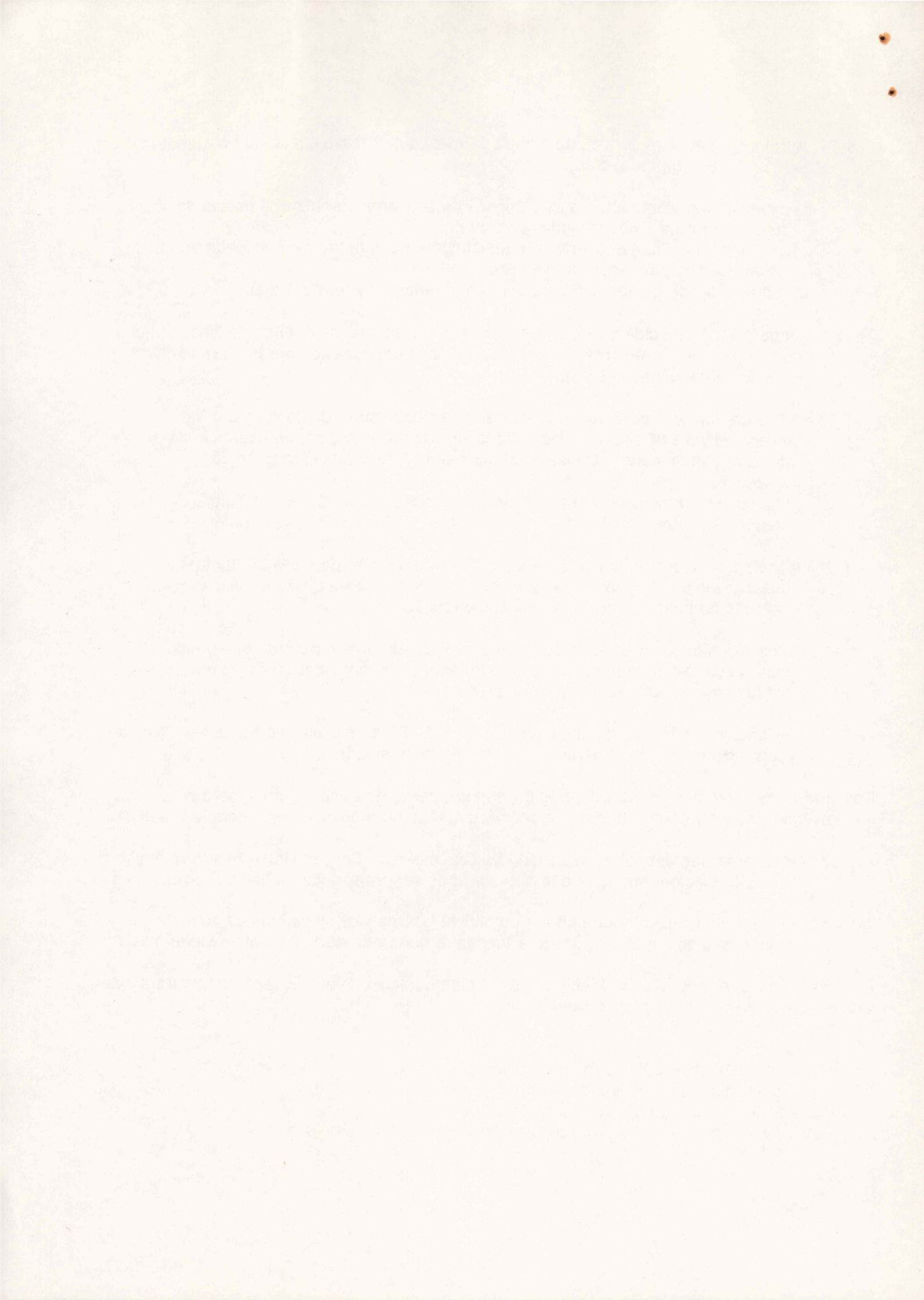
Parágrafo Único: No caso de nascimento prematuro, perda do bebê e outros, será concedida a conselheira licença para tratamento de saúde, a critério do médico, comunicado o CMDCA.

Art. 13º - Para amamentar o filho até a idade de seis meses a Conselheira Tutelar terá direito a um intervalo de uma hora por dia, que pode ser prorrogada a critério médico.

Art. 14º - O Conselheiro Tutelar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até quinze dias de idade terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias

Parágrafo Único: A partir do 15º (décimo quinto) dia de nascimento, a licença de que trata este artigo será concedida na seguinte proporção:

- I - do 16º dia até o 30º, 90 (noventa) dias;
- II - do 31º dia até o 60º, 60 (sessenta) dias;
- III - do 61º dia até o 90º, 30 (trinta) dias;
- IV - do 91º dia até o 120º, 15 (quinze) dias.



Art. 15º - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias úteis, contados do evento.

Art. 16º - Será concedida ao Conselheiro Tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica da rede de saúde pública (SUS), comunicado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI - Das Concessões

Art. 17º - O Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo.

I - por 1 (um) dia:

a) para doar sangue;

b) para atender a convocação judicial que não esteja relacionada ao exercício do seu mandato.

II - por 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de irmão.

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

Capítulo VII - Do tempo de Serviço

Art. 18º - O exercício efetivo do mandato de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos na lei.

Art. 19º - Além das ausências previstas no artigo 17º, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - licença férias;

II - participação em programa de treinamento devidamente deliberado pelo Conselho Tutelar e comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - licença:

a) a gestante, a adotante e a paternidade;

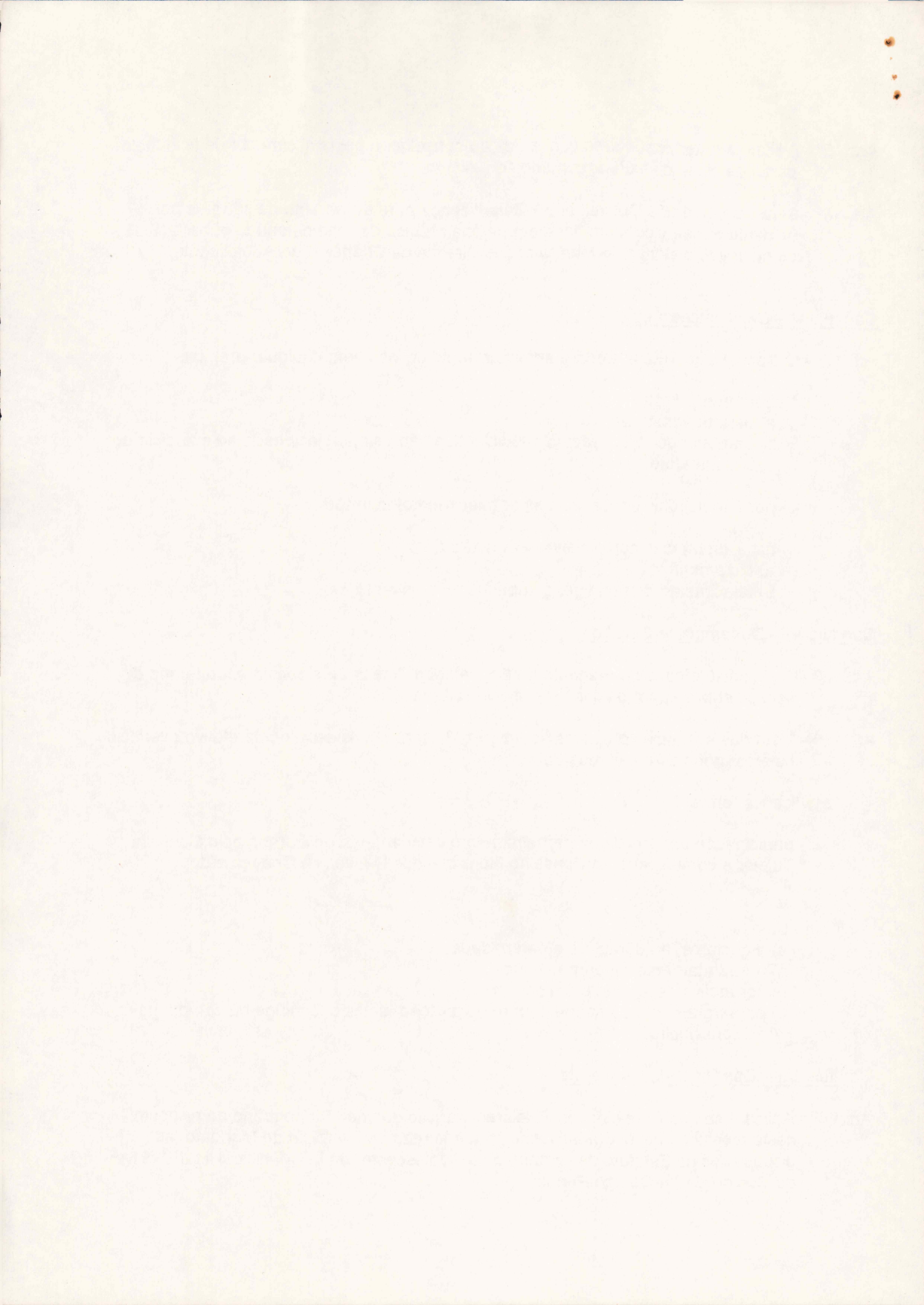
b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço;

d) para tratamento de saúde com remuneração, de filho, cônjuge ou companheiro do conselheiro.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 20º - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta resolução ou incompatíveis com a natureza do exercício do Mandato, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Municipal 11.123/91 e do Código Civil e Código Penal.



Art. 21º - A organização interna bem como a rotina de atendimento dos Conselhos Tutelares do município de São Paulo, será estabelecida em Regimento Interno e enviada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para publicação no D.O.M..

Art. 22º - A partir da publicação desta resolução no D.O.M., os Conselhos Tutelares terão um prazo de 30 (trinta) dias para enviarem ao CMDCA a minuta de seus Regimentos Interno disciplinando o que trata esta resolução.

Art. 23º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem um prazo de 30 (trinta) dias para publicar no D.O.M. o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 24º - Os casos omissos nesta resolução, serão tratados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

23/06/95
Tarcísio



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Projeto de Lei

“Dispõe sobre o local, dia e horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, conforme o art. 134 da Lei Federal 8.069/90 e art. 22 da Lei Municipal 11.123/91.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares do município de São Paulo funcionarão em edifícios públicos ou providenciados pela municipalidade para exclusiva realização de suas atividades.

Art. 2º - O local de funcionamento dos Conselhos Tutelares deverá garantir a autonomia, a privacidade, a segurança e o fácil acesso à população e demais condições de atendimento de acordo com o público a que se destina.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão 24:00 horas, todos os dias, da seguinte forma:

I - Abertos ao público das 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira;

II - Além do previsto no inciso I, haverá escala para atendimento permanente, que será comunicada mensalmente aos órgãos públicos, devendo ser garantidas as condições necessárias para esta finalidade.

Art. 4º - Os recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares serão previstos no Orçamento Municipal, dotado em SGM, constituindo receita do FUMCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -, conforme o art. 3º, inciso I da lei municipal 11.247 de 1º de outubro de 1992.

Art. 5º - As despesas com a execução dessa lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do município

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

23 de 06 de 1995
Caiyfar

Ao CMCDA - São Paulo

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é a primeira parte da Política Pública de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a decisão tomada, anteriormente, pelo CMDCA-SP, que o valor da remuneração do Conselheiro Tutelar é de seis vezes o padrão NS-1A do quadro do funcionalismo municipal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal deixou de cumprir o art. 134 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que a não remuneração dos Conselheiros Tutelares tem prejudicado parte do funcionamento do Conselho Tutelar no município, prejudicando ainda mais, e colocando em risco a vigilância dos direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, capital e estado;

CONSIDERANDO que desde 1994 existe reserva orçamentária no município para a referida despesa, conforme art. 134, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a decisão do CMDCA-SP de maio de 1993, em cumprimento ao art. 8º, inciso XIX da Lei Municipal 11.123/91, deliberou que a remuneração dos Conselheiros Tutelares é de seis vezes o padrão NS-1A do quadro do funcionalismo municipal;

CONSIDERANDO que a referência QPA-13 do quadro do funcionalismo municipal, fica próxima a seis vezes o padrão NS-1A

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei Municipal 11.123 de 22 de novembro de 1991

RESOLVE:

- 1º - Dos recursos alocados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCAD), para o exercício de 1995, o valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), estão reservados para a remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.
- 2º - Que a remuneração dos Conselheiros Tutelares é de R\$ (), equivalente ao padrão QPA-13 do quadro do funcionalismo municipal, a partir do mês de junho de 1995.
- 3º - Requerer que o Senhor Prefeito do Município, revogue o art. 41 do Decreto 31.319/92, que trata da matéria acima exposta.
- 4º - Que os Conselheiros Tutelares funcionários públicos, apresentarão ao CMDCA, requerimento de opção de vencimentos de seu cargo, ou pela, remuneração de Conselheiro Tutelar.

Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CMDCA.

João de Deus Nascimento
Comissão de Relações Institucionais - CMDCA

REGULAMENTAÇÃO DO MANDATO PÚBLICO DE CONSELHEIRO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que são atribuições do mandato de conselheiro tutelar as definidas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que a escolha dos conselheiros tutelares de São Paulo é feita mediante procedimento estabelecido em lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que em maio de 1993 o CMDCA deliberou que a remuneração dos Conselheiros Tutelares seria o equivalente a seis vezes o padrão NS-1A do quadro do funcionalismo municipal;

CONSIDERANDO que em julho de 1993 o COT (Conselho de Orientação Técnica do FUMCAD) regulamentou a prestação de contas, individualizada, dos Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO que tanto a Lei Municipal 11.123/91 como o Decreto 31.319/92 não estabelecem a forma administrativa para o efetivo exercício do Mandato de Conselheiro Tutelar no município de São Paulo;

CONSIDERANDO a importância e a urgência da criação de normas administrativas que efetivem o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares no município de São Paulo.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 88, inciso II da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei 11.123 de 22 de novembro de 1991,

RESOLVE: Regular o exercício do Mandato de Conselheiro Tutelar do Município de São Paulo.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre o mandato de Conselheiro Tutelar do Município de São Paulo.

Capítulo II - Do Exercício do Mandato

Art. 2º - O início do exercício do mandato de Conselheiro Tutelar far-se-á mediante ato de nomeação e posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§. 1º - Ao iniciar o exercício do mandato o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo de posse em livro próprio do CMDCA, que o fará publicar no D.O.M. até o quinto dia útil após a posse.

§ 2º - Antes do ato da posse e ao se desligar do Conselho, o Conselheiro Tutelar deverá declarar seus bens ao CMDCA, que o fará publicar no D.O.M. .

Art. 3º - O Conselheiro Tutelar, para efetivo cumprimento do mandato, fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - A escala de trabalho dos Conselheiros Tutelares será definida em Regimento Interno e publicada mensalmente no D.O.M. pelo CMDCA, até o 1º dia útil de cada mês.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exigirá do conselheiro integral dedicação ao serviço, devendo fazer-se presente sempre que solicitado.

Capítulo III - Do Funcionamento

Art. 4º - Os Conselhos Tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, todas as semanas, com maioria simples dos seus membros, em efetivo exercício.

Parágrafo Único: o dia e o horário das reuniões ordinárias serão definidos em Regimento Interno de cada Conselho.

Art. 5º - Os Conselhos Tutelares manterão os seguintes instrumentos básicos de registro:

I - Livro de Atas para Transcrição das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

II - Livro de Registro de Entrada de Casos;

III - Formulários Padronizados para Atendimento e Providências;

IV - Livro de Carga para Registro de Documentos.

Parágrafo Único: os livros de que trata os incisos I , II e IV serão, devidamente, autenticados pelo CMDCA.

Capítulo IV - Da Vacância do Cargo

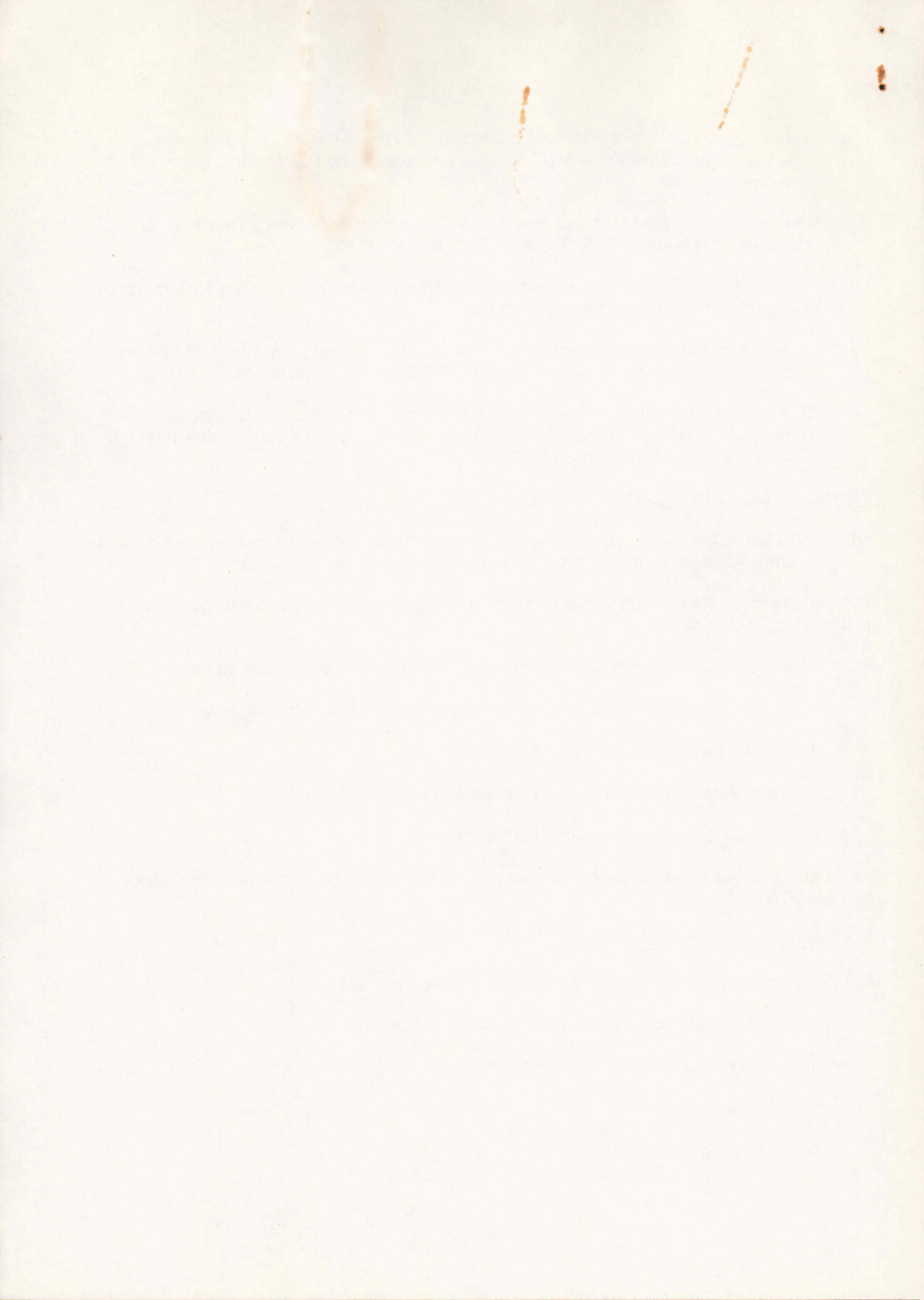
Art. 6º - A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia por escrito assinada pelo próprio Conselheiro;

II - posse em outro cargo público inacumulável;

III - falecimento;

IV - destituição do mandato.



Art. 7º - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - ocorrendo vacância;
- II - nas licenças férias do titular;
- III - nas licenças do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O suplente, no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

Art. 8º - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício do mandato perceberá como remuneração o valor correspondente ao QPA-13A do quadro do funcionalismo municipal, fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (resolução de 23/11/94), nos termos do artigo 8º, inciso 19 da Lei Municipal 11.123 de 22 de novembro de 1991.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar que for servidor ocupante de cargo ou emprego público ou em entidade da administração indireta municipal, estadual ou federal, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego público.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará junto aos órgãos públicos competentes o afastamento do Conselheiro Tutelar de que dispõe o parágrafo 1º, para o exercício do mandato.

Capítulo V - Das Licenças

Art. 9º - Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

- I - por motivo de férias;
- II - à gestante, lactante e adotante;
- III - em razão de paternidade;
- IV - para tratamento de saúde.

§ 1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição do mandato.

§ 2º - No caso do inciso IV a licença será por prazo determinado, prescrita por médico da rede de saúde pública (SUS), devendo a comunicação ao CMDCA ser previamente instruída por atestado.

§ 3º - A licença férias será concedida a cada 11 meses de efetivo exercício do mandato pelo prazo de 30 (trinta) dias:

- a) cabe ao Regimento Interno dos Conselhos Tutelares disciplinar a escala da licença férias, de forma a não prejudicar o trabalho.
- b) os Conselhos Tutelares, enviarão ao CMDCA no primeiro mês de cada ano a escala de férias de seus Conselheiros
- c) o prazo da licença férias não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 10º - poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica da rede de saúde pública (SUS).

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do conselheiro for imprescindível e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do mandato, comunicado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

- a) o conselheiro comunicará a necessidade da licença ao Conselho Tutelar respectivo, que o ratificará.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração para até 30 (trinta) dias consecutivos ou não, em cada 12 meses; excedendo este prazo mediante nova avaliação da junta médica, comunicado o CMDCA.

Art. 11º - O conselheiro licenciar-se-á, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 12º - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

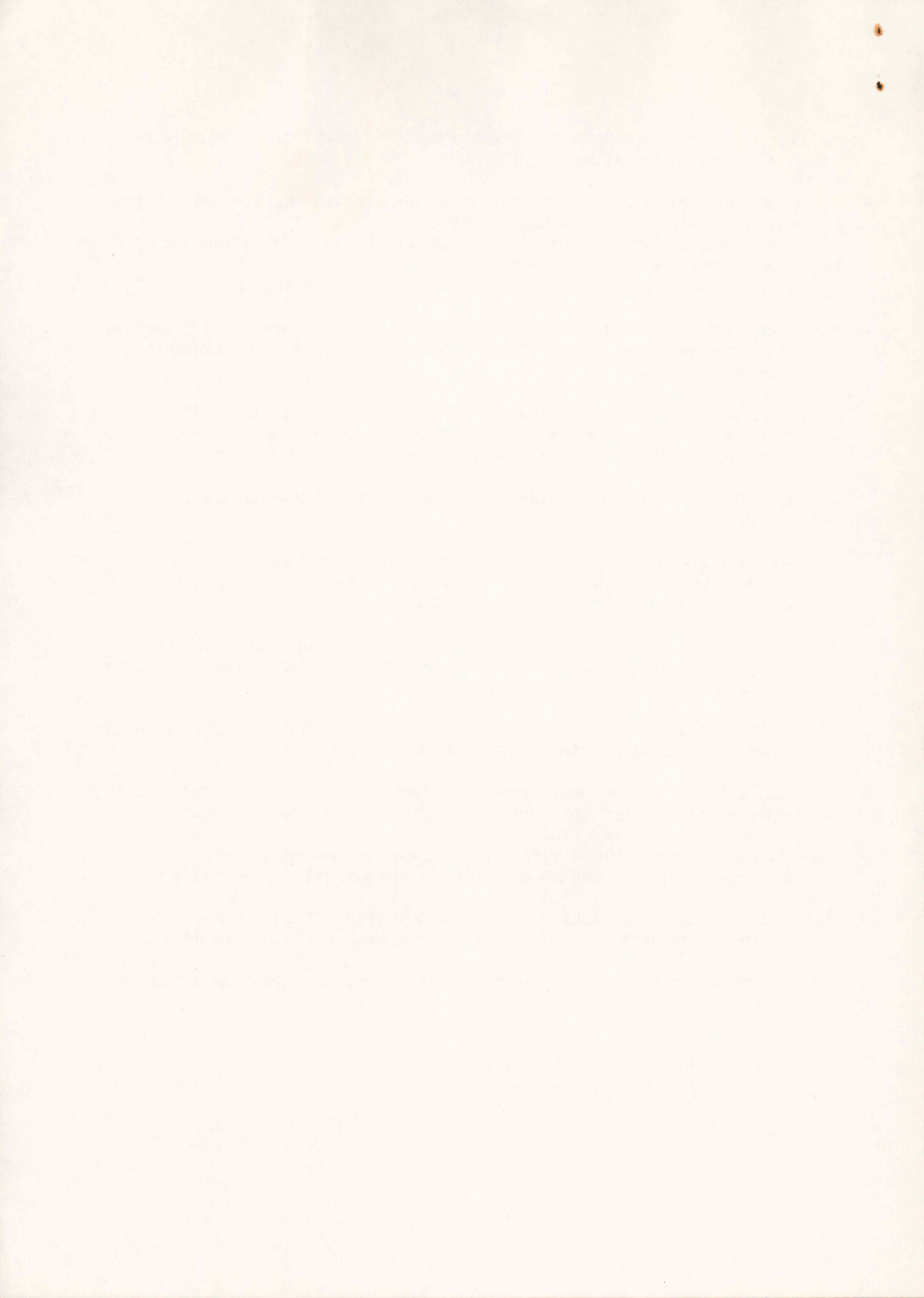
Parágrafo Único: No caso de nascimento prematuro, perda do bebê e outros, será concedida a conselheira licença para tratamento de saúde, a critério do médico, comunicado o CMDCA.

Art. 13º - Para amamentar o filho até a idade de seis meses a Conselheira Tutelar terá direito a um intervalo de uma hora por dia, que pode ser prorrogada a critério médico.

Art. 14º - O Conselheiro Tutelar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até quinze dias de idade terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias

Parágrafo Único: A partir do 15º (décimo quinto) dia de nascimento, a licença de que trata este artigo será concedida na seguinte proporção:

- I - do 16º dia até o 30º, 90 (noventa) dias;
- II - do 31º dia até o 60º, 60 (sessenta) dias;
- III - do 61º dia até o 90º, 30 (trinta) dias;
- IV - do 91º dia até o 120º, 15 (quinze) dias.



Art. 15º - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias úteis, contados do evento.

Art. 16º - Será concedida ao Conselheiro Tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica da rede de saúde pública (SUS), comunicado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI - Das Concessões

Art. 17º - O Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo.

I.- por 1 (um) dia:

a) para doar sangue;

b) para atender a convocação judicial que não esteja relacionada ao exercício do seu mandato.

II - por 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de irmão.

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

Capítulo VII - Do tempo de Serviço

Art. 18º - O exercício efetivo do mandato de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos na lei.

Art. 19º - Além das ausências previstas no artigo 17º, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - licença férias;

II - participação em programa de treinamento devidamente deliberado pelo Conselho Tutelar e comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - licença:

a) a gestante, a adotante e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço;

d) para tratamento de saúde com remuneração, de filho, cônjuge ou companheiro do conselheiro.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 20º - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta resolução ou incompatíveis com a natureza do exercício do Mandato, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Municipal 11.123/91 e do Código Civil e Código Penal.



Art. 21º - A organização interna bem como a rotina de atendimento dos Conselhos Tutelares do município de São Paulo, será estabelecida em Regimento Interno e enviada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para publicação no D.O.M..

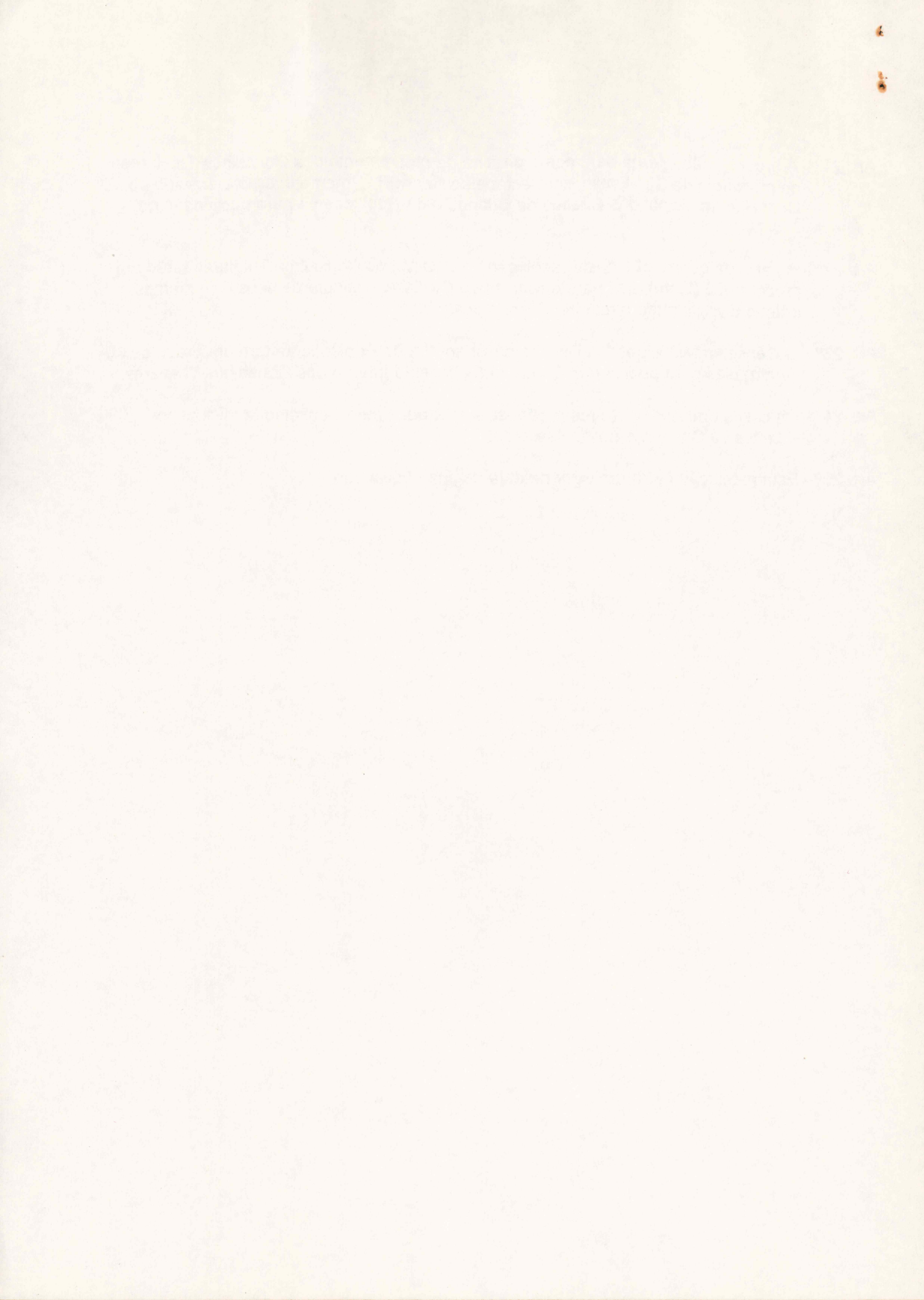
Art. 22º - A partir da publicação desta resolução no D.O.M., os Conselhos Tutelares terão um prazo de 30 (trinta) dias para enviarem ao CMDCA a minuta de seus Regimentos Interno disciplinando o que trata esta resolução.

Art. 23º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem um prazo de 30 (trinta) dias para publicar no D.O.M. o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 24º - Os casos omissos nesta resolução, serão tratados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

23/06/95
Taleiara



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Projeto de Lei

“Dispõe sobre o local, dia e horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, conforme o art. 134 da Lei Federal 8.069/90 e art. 22 da Lei Municipal 11.123/91.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares do município de São Paulo funcionarão em edifícios públicos ou providenciados pela municipalidade para exclusiva realização de suas atividades.

Art. 2º - O local de funcionamento dos Conselhos Tutelares deverá garantir a autonomia, a privacidade, a segurança e o fácil acesso à população e demais condições de atendimento de acordo com o público a que se destina.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão 24:00 horas, todos os dias, da seguinte forma:

I - Abertos ao público das 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira;

II - Além do previsto no inciso I, haverá escala para atendimento permanente, que será comunicada mensalmente aos órgãos públicos, devendo ser garantidas as condições necessárias para esta finalidade.

Art. 4º - Os recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares serão previstos no Orçamento Municipal, dotado em SGM, constituindo receita do FUMCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -, conforme o art. 3º, inciso I da lei municipal 11.247 de 1º de outubro de 1992.

Art. 5º - As despesas com a execução dessa lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do município

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

23 de 06 de 1995
Câmara Municipal

Ao CMCD - São Paulo

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é a primeira parte da Política Pública de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a decisão tomada, anteriormente, pelo CMDCA-SP, que o valor da remuneração do Conselheiro Tutelar é de seis vezes o padrão NS-1A do quadro do funcionalismo municipal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal deixou de cumprir o art. 134 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que a não remuneração dos Conselheiros Tutelares tem prejudicado parte do funcionamento do Conselho Tutelar no município, prejudicando ainda mais, e colocando em risco a vigilância dos direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, capital e estado;

CONSIDERANDO que desde 1994 existe reserva orçamentária no município para a referida despesa, conforme art. 134, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a decisão do CMDCA-SP de maio de 1993, em cumprimento ao art. 8º, inciso XIX da Lei Municipal 11.123/91, deliberou que a remuneração dos Conselheiros Tutelares é de seis vezes o padrão NS-1A do quadro do funcionalismo municipal;

CONSIDERANDO que a referência QPA-13 do quadro do funcionalismo municipal, fica próxima a seis vezes o padrão NS-1A

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei Municipal 11.123 de 22 de novembro de 1991

RESOLVE:

- 1º - Dos recursos alocados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCAD), para o exercício de 1995, o valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), estão reservados para a remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.
- 2º - Que a remuneração dos Conselheiros Tutelares é de R\$ (), equivalente ao padrão QPA-13 do quadro do funcionalismo municipal, a partir do mês de junho de 1995.
- 3º - Requerer que o Senhor Prefeito do Município, revogue o art. 41 do Decreto 31.319/92, que trata da matéria acima exposta.
- 4º - Que os Conselheiros Tutelares funcionários públicos, apresentarão ao CMDCA, requerimento de opção de vencimentos de seu cargo, ou pela, remuneração de Conselheiro Tutelar.

Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CMDCA.

João de Deus Nascimento
Comissão de Relações Institucionais - CMDCA

